



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

**Gabinete do
Prefeito**

GOVERNAR PARA CUIDAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 032, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

"Regulamenta o lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cria e institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no âmbito do município de TIANGUÁ – CEARÁ e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar nas práticas da Administração Pública o uso de novas tecnologias que possibilitem o cumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, em especial à simplificação e otimização dos serviços operacionais de lançamento e cobrança do ISSQN;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 358//03, de 30 de Dezembro de 2003 de instituição do Código Tributário do Município de TIANGUÁ, faculta ao Executivo a implementação de modelos de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais visando dar eficácia a arrecadação e o conseqüente incremento da receita municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO, DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

1º. A inscrição do contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feita na forma do art. 43º e parágrafos da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003 e na conformidade dos formulários do Cadastro de Contribuintes do Município adotado pela Prefeitura Municipal de TIANGUÁ.

Art. 2º. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é a prestação dos serviços enumerados no art. 43º e parágrafos da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003 .

Art. 3º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço, nos termos da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003

Art. 4º. As alíquotas utilizadas para o cálculo de apuração Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as fixadas na Lei Municipal nº nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.



Art. 5º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito com base nos dados à disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, bem como nas informações constantes do cadastro de contribuintes, em especial no cadastro mobiliário e nas declarações e guias de recolhimento, consoante os artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

Art. 6º. A declaração do contribuinte ou responsável tributário é obrigatória e deverá ser feita por meio eletrônico na forma deste Decreto, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documento fiscal, designada pela expressão "ISS - SEM MOVIMENTO".

Art. 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será pago até o dia 10 de cada mês, através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido no site oficial da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ, no endereço "<http://www.tiangua.ce.gov.br>".

CAPÍTULO II

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 8º. O Contribuinte ou Responsável Tributário deverá manter livro próprio para Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em acordo ao que dispõe os artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003, devendo este ser encadernado com as Notas Fiscais emitidas pelo sistema eletrônico, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, contendo Termos de Abertura e de Encerramento devidamente autenticados pelo Órgão Tributário Municipal.

Art. 9º. O Livro de que trata o art. 8º, poderá ser substituído pelas Declarações Eletrônicas Mensais de Serviço emitidas pelo sistema eletrônico de NF-e da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ, relativas aos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, devendo as mesmas serem encadernadas com Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticados pelo Órgão Tributário Municipal.

Art. 10º. Quando da autenticação do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço Sobre Qualquer Natureza ou do Livro da Declaração Eletrônica Mensal de Serviço, poderá o Fiscal ou autoridade competente proceder a verificação, confrontando as notas canceladas no sistema de emissão da NF-e e as informações constantes no Livro de Registro com o Livro Razão e Diário, objetivando apurar fraude ou omissão na declaração e pagamento de ISSQN.

Art. 11º. Poderá o Órgão Tributário Municipal, no interesse da arrecadação e do controle sobre a efetiva cobrança de tributos de competência do Município, requisitar informações sobre movimentação financeira dos contribuintes municipais sujeitos à fiscalização às Administradoras de Cartão de Crédito, Instituições Financeiras, à Receita Federal e BACEN, vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 12º. Ficam desobrigados de compor o Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ou o Livro de Registro de Declaração Eletrônica Mensal de Serviços os contribuintes avulsos, transitórios, informais, feirantes, profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais e os que tenham faturamento de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano fiscal, sem prejuízo do direito à fiscalização para apuração de fatos de interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO III

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 13º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os substitutos tributários indicados nos artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003, através da emissão de DAM – Documento de Arrecadação Municipal disponibilizado no site da Prefeitura, no domínio <http://www.tiangua.ce.gov.br>.

Parágrafo Único. Para fins de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e seu pagamento, os responsáveis/substitutos tributários ficam obrigados ao devido credenciamento no sistema de emissão de NF-e disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ, domínio "<http://www.tiangua.ce.gov.br>".

CAPÍTULO IV

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 14º. Poderá a Autoridade Fiscal arbitrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas hipóteses previstas nos artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

Art. 15º. A Autoridade Fiscal poderá fixar o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por estimativa, nas hipóteses previstas nos artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

§ 1º. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelos contribuintes sobre o Regime de Estimativa deverá ser feito em observância ao que prescreve os artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

§ 2º. As Pessoas Físicas e Jurídicas sujeitas ao Regime de Estimativa, para fins de pagamento do Imposto e de conhecimento dos valores contra elas fixados, serão identificadas por Instrução Normativa, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.



**GOVERNAR PARA CUIDAR
CAPÍTULO V**

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Seção I - Da Criação e Definição da NF-e

Art. 16º. Fica criada a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e como modelo de Nota fiscal de Prestação de Serviços, nos termos dos artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, criada nos termos do *caput* deste artigo, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de TIANGUÁ, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II - Das Informações Necessárias à NF-e

Art. 17º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto **conterá as seguintes informações:**

- I. número sequencial;
- II .código de verificação de autenticidade;
- III .data e hora da emissão;
- IV .identificação do prestador de serviços, com:
 - A)nome ou razão social;
 - B)endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município- CCM;
- V .identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município- CCM;
- VI. discriminação do serviço;
- VII. valor total da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e;



GOVERNAR PARA CUIDAR

VIII. valor das deduções, se houverem;

IX. valor da base de cálculo;

X. código do serviço;

XI. alíquota e valor do ISS;

XII. valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIII. indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV. indicação de serviço não tributável pelo Município de TIANGUÁ, quando for o caso;

XV. indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI. número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de TIANGUÁ" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e".

§ 2º. O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I. para as pessoas físicas;

II. para as pessoas jurídicas, somente quanto as alíneas "c" e "e" do mesmo inciso V.

Seção III - Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 18º. Sem prejuízo da Secretaria Municipal de Finanças definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, por meio de Instrução Normativa, ficam obrigados a sua emissão, inclusive de avulsas quando for a hipótese, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como todos aqueles que por situação de transitoriedade, por não ter estabelecimento no município, exerçam ou pratiquem atividades de prestação de serviços sujeitos a tributação municipal elencadas no que prescreve os artigos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358//03 de 30 de Dezembro de 2003.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e será obrigatória a partir de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 19º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, desobrigados da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I. os profissionais autônomos;

II. as sociedades uniprofissionais que constituam categoria sujeita a regulamentação por lei e a habilitação específica para o exercício da profissão, nos termos da legislação tributária e civil aplicável a espécie.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 20º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “http://www.tiangua.ce.gov.br.”, pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de TIANGUÁ, mediante a utilização de Login, Senha e Chave de Segurança, a serem fornecidos pela Prefeitura Municipal de TIANGUÁ, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O contribuinte deverá comparecer ao Órgão Tributário Municipal e requerer seu cadastramento no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

§ 2º. A emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e será iniciada no dia seguinte ao do fornecimento do Login, Senha e Chave de Segurança, devendo ser substituídas todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este Decreto.

§ 3º. Para efeitos de enquadramento de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte pessoa jurídica deverá, no ato do cadastramento no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, apresentar cópia do balanço anual do último ano-calendário.

§ 4º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário serão considerados o número de meses proporcionalmente.

§ 5º. O contribuinte que emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 6º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços e, cumulativamente, enviada por “e-mail” a pedido do tomador de serviços.

§ 7º. A Chave de Segurança será disponibilizada ao contribuinte na forma de cartão, contendo 40 (quarenta) combinações numéricas, sendo solicitada apenas uma em cada acesso do sistema.

§ 8º. A Chave de Segurança será de uso pessoal e intransferível.

§ 9º. A Chave de Segurança poderá ser substituída por outro sistema de segurança adotado pelo Município de TIANGUÁ.

Art. 21º. Ficam os contribuintes/responsáveis obrigados a entregar ao Órgão Tributário da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ os bloqueios de Nota Fiscal Impressa - NFI que tenham sido objeto de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 22º. A Nota Fiscal Impressa - NFI deverá ser substituída por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, desde que não ultrapasse o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão, e quando seu vencimento se der em dia não-útil, será postergado para o dia útil seguinte.

§ 2º. A Nota Fiscal Impressa - NFI emitida, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. A não-substituição da NFI pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º. A não-substituição da NFI pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na seção III e respectivo parágrafo do Capítulo IV da Lei Municipal nº 358/03 de 30 de Dezembro de 2003.



GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas.

Seção IV - Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 23º. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN lançado na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, deverá ser realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Sistema Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

- I. ao tomador responsável ou substituto tributário em relação às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de TIANGUÁ, sujeitas à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, desde que estas exibam ao tomador/substituto tributário a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais emitida pela Secretária da Receita Federal (art. 21, §4º, IV, da LC 123/2006).
- II. aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de TIANGUÁ, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
- III. às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de TIANGUÁ sujeitas à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, desde que exiba ao Município a Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais emitida pela Secretária da Receita Federal (art. 21, §4º, IV, da LC 123/2006), comprovando esta condição.

.. 24º. Em qualquer hipótese, exceto do art. 6º e seus parágrafos, da Lei Complementar n. 116, de 31 de Julho de 2003, do art. 121 do CTN e disposições correspondentes do Código Tributário Municipal, estão obrigados a emitirem a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços - DEMS e tomadores ou intermediadores de terceiros, quando ocorrer, expedindo-se o correspondente Documento de Arrecadação Municipal disponibilizado no Sistema Eletrônico do Município para fins de pagamento do imposto retido.

Art. 25º. O substituto/responsável tributário deverá exigir do prestador de serviço, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, para fins de sua vinculação na Declaração Eletrônica Mensal de Serviços - DEMS-e feita ao Município.



GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial eletrônico.

§ 4º. Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 30º. As intimações e/ou notificações serão feitas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal aos contribuintes cadastrados na forma deste Decreto, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação e/ou notificação fiscal com o primeiro acesso do dia ao Sistema de Arrecadação Municipal após sua expedição, certificando-se no sistema a data e hora de ciência ao teor da intimação e/ou notificação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, a intimação e/ou notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. O acesso referido nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação e/ou notificação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ao endereço eletrônico informado pelo contribuinte no ato do cadastramento no Sistema Integrado de Arrecadação Municipal, comunicando o envio da intimação e a abertura automática de prazo.

§ 5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31º. A Secretaria Municipal de Finanças processará eletronicamente os processos administrativos, comunicações, intimações e notificações fiscais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 2º. No processo eletrônico, todas as comunicações, intimações e notificações fiscais serão feitas por meio eletrônico, na forma deste Decreto.

§ 1º. Para fins de recebimento das comunicações, intimações e notificações fiscais será considerado válido o endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte no ato do cadastramento para uso do Sistema Integrado de Arrecadação Municipal.

§ 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de comunicações, intimações e notificações fiscais, esses atos administrativos poderão ser praticados segundo as regras ordinárias.

Art. 33º. Os atos administrativos, comunicações, intimações e notificações fiscais expedidas por processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º. A assinatura eletrônica em formato de imagem digital expedida pela autoridade fiscal produz eficácia jurídica de sua autenticidade reconhecida pela Administração Tributária.



GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 2º. As comunicações, intimações e notificações fiscais feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 34º. Os documentos produzidos por meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 35º. A conservação dos documentos fiscais poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garantem sua preservação e integridade dos dados.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e passam a recolher o ISS com base no movimento econômico e nas alíquotas prevista na legislação tributária municipal.

§ 1º. A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do ISS existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

Art. 37º. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas poderão ser consultadas no site oficial da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ, domínio <http://www.tiangua.ce.gov.br>, no "link" Nota Fiscal Eletrônica, opção Verificador de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-es emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 38º. Os contribuintes obrigados a emitirem a nota fiscal eletrônica devem conservar os recibos de entrega da Declaração Eletrônica Mensal de Serviços – DEMS-e até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 39º. Os contribuintes obrigados a emitirem a nota fiscal eletrônica deverão afixar nos respectivos estabelecimentos, em local de fácil visualização, papel adesivo contendo a seguinte frase: "SEJA PARCEIRO DA PREFEITURA, EXIJA SUA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, QUEM GANHA É VOCÊ".

GOVERNAR PARA CUIDAR

1 - Serviços de informática e congêneres

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

Descontos condicionados	Descontos incondicionados	Deduções	Valor Líquido	Base Cálculo	Alíquota	Valor ISS
0,00	0,00	0,00				
RETENÇÕES FEDERAIS						

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras Retenções
0,00	0,00	0,00		0,00 0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Assinatura Digital: CA29D2B42CAEFF12B0B28A4E9F743D3C751C3849

DECRETO MUNICIPAL Nº _____ DE _____

ANEXO I

DELETO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA